



**Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**  
**Estado de Mato Grosso**

Assessoria Jurídica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
 (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4802



**CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT**

Rua Júlio Mártin de Benevides, 115 - Centro  
 Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.mt.gov.br

PROTOCOLO

107200 002792

Nr.: 279/2020

VOLUMES: 1

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINARIA

Data Cadastro: 21/07/2020 Hora: 10:01:23

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº

081/2020

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 081/2020

# Projeto de Lei Ordinária

**N.º 081/2020**

<b>EMENTA:.....</b>	DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E HIGIÊNICO-SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA N.º 4.741, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<b>AUTORIA...</b>	<b>EXECUTIVO</b>

## AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de julho do ano de 2020.

*Handwritten signature*



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 081/2020.**

Tangará da Serra, 20 de julho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **RONALDO QUINTÃO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
TANGARÁ DA SERRA



**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),**

Com o objetivo de minimizar as dificuldades encontradas pelos pequenos produtores em atender as exigências contidas nas normatizações dos serviços de inspeção Estadual e Federal, apresentamos a proposição de lei, em anexo, que:

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”.



CM/TS
Fl. 03
Rub. 3

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Ainda, o Serviço de Inspeção Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, irá fiscalizar e credenciar a produção e industrialização ou processamento dos produtos de origem animal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SEAPA, a qual terá dentre outras a competência de expedir instruções, visando ordenar os procedimentos administrativos relacionados às atividades de inspeção que serão desenvolvidas.

Outro objetivo buscado por esta Lei é o de legalizar os pequenos produtores do Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, além de melhorar seus rendimentos, através da comercialização direta e indireta de seus produtos, agregando valores à produção.

Este projeto tenta ainda dinamizar as atividades das pequenas propriedades rurais, dos pequenos fabricantes, condicionando outras oportunidades de geração de emprego e renda e ainda propiciar à população produtos oriundos de pequenas empresas e ou fabricantes, com qualidade e sanidade.

Portanto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pela importância do Projeto, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado.

Certos de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação, em REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES, tendo em vista a importância da matéria.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência e aos nobres vereadores, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatai@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

**PROJETO DE LEI N.º 081, DE 20 DE JULHO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E HIGIÊNICO-SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA N.º 4.741, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL decreta:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica Instituído o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), com atribuição de coordenar os Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal (S.I.M.P.O.A.), no Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no município de Tangará da Serra, Mato Grosso e destinados ao comércio municipal, nos termos do art. 23, II, combinado com o art. 24, V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18.12.50, Decreto nº 9.013, de 29.02.2017, Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89, Lei Estadual nº 6.338, de 03.12.93, Instrução Normativa nº 16, de 23.06.2015, Instrução Normativa nº 5, de 14.02.2017, Decreto nº 4.384, de 07.04.94, Lei Complementar Municipal 022/96, Lei Municipal nº 4.643, de 20 de julho de 2016 e Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2016 que celebram a união federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso/ MT e o Município de Tangará da Serra/MT, visando à mútua conjugação de esforços na área da saúde pública.

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), através do Serviço de Inspeção Municipal, dar



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 4º A atuação desse setor é de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 5º Para execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal - (S.I.M.) fica criada na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal, de natureza comissionada, cuja descrição do cargo, constante no anexo único da presente lei.

Art. 6º O quadro de pessoal do Serviço de Inspeção Municipal além da Coordenação, também contará com outros Técnicos que possuem lotação na secretaria, e serão designados pelo Secretário da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo aqueles subordinados ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, que irá direcionar as atividades a serem executadas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão disponibilizar sempre que necessário, pessoal para auxiliar a execução dos trabalhos da inspeção, mediante demanda da Coordenação do S.I.M.

Art. 7º A coordenação e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. será privativa de Médico Veterinário, conforme determina a Lei Federal n.º 5.517, de 23.10.68, regulamentada pelo Decreto Lei n.º 64.704, de 17.06.69.

Art. 8º À Secretaria Municipal de Saúde compete, através da Vigilância Sanitária, a inspeção, fiscalização e os aspectos industriais e higiênico-sanitários nos estabelecimentos atacadistas e varejista, produtos de Origem Vegetal, comestíveis e não comestíveis.

Parágrafo único. As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, deverão comunicar à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento os resultados das ações e análises sanitárias que por ventura efetuarem nos referidos produtos apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 9º Não compete ao Serviço de Inspeção Municipal fiscalizar os produtos que tenham por finalidade a exportação, exceto aqueles advindos de convênios e cooperações técnicas, com poder de delegação.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**CAPÍTULO II**  
**DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 10 Serão objetos de inspeção e fiscalização os estabelecimentos prevista nesta lei:

- I - de carnes e derivados;
- II - de pescado e derivados;
- III - de ovos e derivados;
- IV - de leite e derivados;
- V - de produtos de abelhas e derivados,
- VI - demais produtos de origem animal.

Art. 11. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar no Município após prévio registro no S.I.M., conforme esta Lei e demais atos que venham a ser baixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

**CAPÍTULO III**  
**DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 13. Para o registro dos estabelecimentos serão necessários os seguintes documentos:

I - requerimento padrão, junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento -SEAPA;

II - Cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, Título de Eleitor, comprovante de endereço) do proprietário/responsável legal da empresa;



CM/TS
Fl. 07
Rub. 3

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

III - Laudo Técnico de exame laboratorial (físico, químico e microbiológico) da água e de realização de limpeza do reservatório, emitido por empresa habilitada;

IV - apresentação da inscrição estadual, contrato social ou firma individual e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, respeitando o que for pertinente à condição de microempreendedor individual;

V - croqui das instalações na escala 1:100, que pode ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados;

VI - licenciamento ambiental, de acordo com Resolução do Conama no 385/2006;

VII - Cópia do alvará municipal de localização e funcionamento do estabelecimento;

VIII - atestado de saúde dos trabalhadores;

VIX - Laudo/certificado de realização de Controle Integrado de Pragas emitido por empresa habilitada;

X- Apresentar relação dos produtos industrializados com as suas respectivas composições (ingredientes) e modelo dos rótulos dos produtos; e

XI- Quando a estrutura física já existir, a mesma ficará passível de análise do técnico do SIM, para possíveis adequações e orientações estruturais;

XII - Cópia do registro da empresa, no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/MT;

XIII - Cópia da anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

a) Nos estabelecimentos que realizam abate de diferente espécies, torna-se obrigatório a presença de um Responsável Técnico formado em Medicina Veterinária e registrado no CRMV/MT

§ 1º Depois de cumpridas as exigências previstas nesta Lei e no Decreto que vier a regulamentar esta lei, o estabelecimento receberá o certificado de registro para o seu funcionamento de acordo com sua atividade industrial.



CM/TS
Fl. 08
Rub. 3

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§ 2º Quando o estabelecimento possuir mais de uma atividade, deve ser acrescentada classificação secundária à sua classificação principal.

§ 3º Ao estabelecimento que realize atividades distintas na mesma área industrial, em dependências diferentes ou não, e pertencente ou não à mesma razão social, será concedido a classificação que couber a cada atividade, podendo ser dispensada a construção isolada de dependências que possam ser comuns.

§ 4º Será concedido apenas um certificado de registro à mesma firma ou CNPJ, localizados em área comum

**CAPÍTULO IV**  
**DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA**

Art. 14. Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas nesta Lei os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção **ante mortem** e **post mortem** dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 15. A Inspeção e Fiscalização prevista no "Caput" desta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, sendo caráter permanente nos estabelecimentos de carne e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue e de caça. Nos demais estabelecimentos, a inspeção será de caráter periódico, de acordo com o risco estimado, que considerará o volume de produção, o tipo de produto e o desempenho do estabelecimento.

Parágrafo único. O serviço de Inspeção e Fiscalização deverá, em observância ao Poder de Polícia, através de seus técnicos, agentes de fiscalização ou autoridade sanitária do Município, ter livre acesso aos estabelecimentos sujeitos a essa Fiscalização, podendo usar da força pública em caso de recusa do estabelecimento empresarial em submeter-se



CM/TS
Fl. 09
Rub. 3

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

à fiscalização.

Art. 16. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas, entre outros:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

§ 1º Os estabelecimentos de médio e grande porte descritos acima deverão dispor de responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado e capacitado na área, a fim de garantir a qualidade e a inocuidade dos produtos, através do acompanhamento e controle das etapas da produção. Nos estabelecimentos que realizam abate de diferente espécies, torna-se obrigatório a presença de um Responsável Técnico formado em Medicina Veterinária e registrado no CRMV/MT.

§ 2º Nos estabelecimentos registrados como agroindústria de pequeno porte, o responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico legalmente habilitado e capacitado na área de órgãos governamentais ou privado, exceto agente de fiscalização sanitária.

§ 3º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.



CM/TS
Fl. 10
Rub. 3

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatai@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**CAPÍTULO V**  
**DAS AGROINDÚSTRIAS DE PEQUENO PORTE**

Art. 17. Ficam as agroindústrias de pequeno porte sujeitas à inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal, contidas na presente disposição legal, bem como atender as normas relativas à estrutura física, dependências e equipamentos.

Art. 18. Para efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal:

I - pertence de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes a produtores rurais;

II - Utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III- parte da renda familiar seja originada das atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

IV- possuir área útil construída não superior a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados)

§ 1º Não serão considerados para fins do cálculo da área útil construída os vestiários, sanitários, escritórios, área de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas, estação de tratamento de água e abastecimento e esgoto, quando existentes.

§ 2º O estabelecimento deve fornecer à Coordenação do S.I.M, documentação comprobatória do requisito estabelecido no inciso I, do caput deste artigo, emitida por órgão competente.

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

**CAPÍTULO VI**



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

---

**DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 19. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

I – Cumprir e fazer cumprir todas as exigências contidas no presente Regulamento;

II – Fornecer até o 1º (primeiro) dia útil de cada mês, subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse na avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal, bem como as guias de recolhimento de taxas, quando for o caso, devidamente quitadas pelo órgão arrecadador indicado;

III – Dar aviso antecipado de 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo sobre a realização de quaisquer trabalhos nos estabelecimentos sob inspeção permanente, mencionando sua natureza e hora de início e de provável conclusão.

IV – Avisar, com antecedência, a chegada de animais a serem abatidos e fornecer todos os dados que sejam solicitados pela inspeção;

V – Fornecer gratuitamente alimentação ao pessoal da inspeção permanente, quando os horários de trabalho não permitam que as refeições sejam feitas em suas residências, a juízo da inspeção junto ao estabelecimento;

VI – Fornecer material próprio e utensílios para guarda, conservação e transporte de matérias-primas e produtos normais e peças patológicas, que devem ser remetidos ao laboratório;

VII – Disponibilizar instalações, equipamentos e materiais julgados indispensáveis aos trabalhos de inspeção e fiscalização: salas, armários, mesas, arquivos, mapas, livros e outros materiais destinados à inspeção permanente, para seu uso exclusivo;

VIII – Fornecer substâncias apropriadas para desnaturação e descaracterização visual de produtos condenados, quando não houver instalações para sua imediata transformação;

IX – manter registros auditáveis da recepção de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição e destino;



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatai@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

X – Manter equipe regularmente treinada e habilitado para a execução das atividades do estabelecimento;

XI - Disponibilizar sempre que necessário, pessoal para auxiliar a execução dos trabalhos de inspeção e fiscalização;

XI - Dispor de controle de temperaturas das matérias-primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico, empregado, conforme estabelecido em normas complementares;

XII - Garantir o acesso de representantes do SIM a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e outros procedimentos inerentes a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária previstos neste Decreto e em normas complementares;

XIII - dispor de programa de recolhimento dos produtos por ele elaborados e eventualmente expedidos, quando for constatado desvio no controle de processo ou outra não conformidade que possa incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor; e

XIV - Realizar os tratamentos de aproveitamento condicional ou a inutilização de produtos de origem animal em observância aos critérios de destinação estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mantendo registros auditáveis do tratamento realizado, principalmente nos casos em que a inutilização ou aproveitamento condicional não foi realizado na presença do SIM.

§1º Os materiais e os equipamentos necessários às atividades de inspeção fornecidos pelos estabelecimentos constituem patrimônio destes, mas ficarão à disposição e sob a responsabilidade do SIM.

§2º No caso de cancelamento de registro, o estabelecimento ficará obrigado a inutilizar a rotulagem existente em estoque sob supervisão do SIM .

XV - arcar com o custo das análises laboratoriais oficiais

§1º As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta Lei, serão executadas em Laboratórios de referência credenciados.



CM/TS
Fl. 13
Rub. 3

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§2º Ficam isentos de arcar com os custos os estabelecimentos que trata o Art. 14.

§3º As análises laboratoriais dos estabelecimentos que trata o artigo 18, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), através do Serviço de Inspeção Municipal.

**CAPÍTULO VII**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE DIFERENTES ESPÉCIES**

Art. 20. A matéria prima oriunda do abate de diferentes espécies, destinada ao consumo humano, só será permitida a sua destinação, mediante registro e prévia inspeção higiênica-sanitária, realizada pelos serviços de Inspeção Municipal.

Art. 21. Concedido o registro de que trata o artigo anterior, o abate fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com lei específica.

Art. 22. A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, será feita após a apresentação do relatório mensal, o qual deverá apresentar o número de animais abatidos no referido mês.

§ 1º A exigência da taxa não atinge os abatedouros frigoríficos fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Federal, salvo quando a matéria-prima oriunda desses estabelecimentos se destinar ao consumo local, bem como na incidência descrita no artigo 9º, ficando o abate, neste caso, também sujeito ao tributo.

§ 2º O relatório deverá ser entregue à Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º A receita proveniente das taxas de que trata este artigo, será aplicada no FMDRS.

Art. 23. Fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei específica, no Código Sanitário e no Código de Posturas do Município, os estabelecimentos que vierem à abater diferentes espécies, sem prévio registro no órgão fiscalizador e sem o respectivo pagamento de taxas devidas.

**CAPÍTULO VIII**



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

---

**DAS INFRAÇÕES**

Art. 24. Constituem infrações ao disposto nesta Lei, além de outras previstas:

I - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;

II - não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

III - utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

IV - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

V - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

VI - expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

VII - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos neste Decreto e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

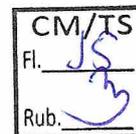
VIII - desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

IX - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

X - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

XI - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

XII - não cumprir os prazos previstos em seus programas de



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatai@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao Serviço de Inspeção Municipal relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XIII - adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

XIV - expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento;

XV - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição;

XVI - utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

XVII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal e ao consumidor;

XVIII - fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal;

XIX - ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

XX - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

XXI - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

XXII - embaraçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

XXIII - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do Serviço de Inspeção Municipal;

XXIV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

XXV - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

XXVI - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

XXVII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XXVIII - fraudar documentos oficiais;

XXIX - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS PENALIDADES**

Art. 25. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 26. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, de até 500 (quinhentas) UPM (Unidade Padrão Municipal), sendo este fixado como valor máximo, podendo ser observada ainda as gradações conforme Lei específica;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça



CM/TS
Fl. 17
Rub. 3

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatai@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§1º As multas previstas no inciso II do *caput* serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§2º A aplicação das sanções serão disciplinadas e regulamentadas pela Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal;

§3º O produto das multas arrecadadas, será revertido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável-FMDRS;

§4º A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram;

§5º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 4º, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

Art. 27. Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art. 26, serão considerados os incisos do art. 24, desta Lei, como:

I - infrações leves as compreendidas nos incisos I a VII;

II - infrações moderadas as compreendidas nos incisos VIII a XVI;

III - infrações graves as compreendidas nos incisos XVII a XXIII; e

IV - infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXIV a XXIX.

§ 1º As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou,



CM/TS
Fl. <u>18</u>
Rub. <u>3</u>

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 2º Aos que cometerem outras infrações a esta Lei ou às normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre um e cem por cento do valor máximo da multa (500 UPM), de acordo com a gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal;

Art. 28. O descumprimento às disposições desta Lei será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Art. 29. O auto de infração será lavrado pelo Médico Veterinário, que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou na Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 30. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§1º Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§2º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 31. A defesa do autuado deve ser apresentada por escrito, em vernáculo e protocolizada na representação do Serviço de Inspeção Municipal, no prazo de dez dias, contados da data da cientificação oficial.

Art. 32. A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado.

Art. 33. O Serviço de Inspeção Municipal ficará sob o controle social da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA.

Art. 34. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 02 a 04 e 06 a 18 da Lei n.º 4.741, de 03 de Fevereiro de 2017.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatai@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e vinte, 44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal

**A**

**N**

**E**

**X**

**O**

@



Estado de Mato Grosso  
Município de Tangará da Serra

Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

Procuradoria Geral do Município

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e procuradoriageralga@tangaradaserra.mt.gov.br  
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801

CM/TS  
Fl. 21  
Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo  
CAAR/MT nº 12.108

## LEI ORDINÁRIA Nº 4.741, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E HIGIÊNICO-SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) com atribuição de coordenar os Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal (S.I.M.P.O.A.) no Município de Tangará da Serra.

Art. 2º Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no município de Tangará da Serra, Mato Grosso e destinados ao comércio municipal, nos termos do art. 23, II, combinado com o art. 24, V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 1.283, de 18.12.50, Decreto n.º 30.691, de 29.03.52, alterado pelo Decreto n.º 1.255, de 25.06.62, e outros subsequentes, Lei Federal n.º 7.889, de 23.11.89, Lei Estadual n.º 6.338, de 03.12.93, Decreto n.º 4.384, de 07.04.94, Lei Municipal n.º 4.643, de 20 de julho de 2016 e Acordo de Cooperação Técnica n.º 001/2016 que celebram a união federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso/MT e o Município de Tangará da Serra/MT, visando à mútua conjugação de esforços na área de sanidade agropecuária.

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), através do Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 4º A atuação desse setor é de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 5º Para execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal - S.I.M. fica criada na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal, de natureza comissionada, cuja descrição do cargo, constante no anexo único da presente lei.

Art. 6º A coordenação e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. será privativa de Médico Veterinário, conforme determina a Lei Federal n.º 5.517, de 23.10.68, regulamentada pelo Decreto Lei n.º 64.704, de 17.06.69.



Estado de Mato Grosso  
Município de Tangará da Serra  
Gabinete do Prefeito  
Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo  
Procuradoria Geral do Município  
E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br  
www.tangaradaserra.mt.gov.br - (0xx65) 3311 - 4801

CIVIL 13  
Fl. 22  
33  
Edson Vicente da Costa  
Assessor de Apoio Técnico  
Administrativo e Legislativo

Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Saúde compete, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

Art. 7º A Inspeção e Fiscalização prevista no "Caput" desta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente de forma sistemática de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo único. O serviço de Inspeção e Fiscalização deverá, em observância ao Poder de Polícia, através de seus técnicos, agentes de fiscalização ou autoridade sanitária do Município, ter livre acesso aos estabelecimentos sujeitos a essa Fiscalização, podendo usar da força pública em caso de recusa do estabelecimento empresarial em submeter-se à fiscalização.

Art. 8º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas, entre outros:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma para o consumo;

II - Nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescados e nas fábricas que os industrializar;

III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de médio e grande porte descritos acima ficam sobre inspeção e a fiscalização de Médico Veterinário do município, devidamente registrado no CRMV/MT, a que foi designado. Os estabelecimentos de pequeno porte com baixa escala de produção, os seus proprietários serão responsáveis pela qualidade dos produtos elaborados, respondendo civil e criminalmente por seu estabelecimento.

Art. 9º Serão objetos de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

101



CIVIL  
Fl. 033  
Edison Vicente da Costa  
Assessor de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II – Os pescados e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – Os ovos e seus derivados;

V – O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar no Município após prévio registro no S.I.M., conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 12. A inspeção, fiscalização e os aspectos industriais e higiênico-sanitários dos produtos de Origem Vegetal, comestíveis e não comestíveis será de responsabilidade da Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta Lei, serão executadas em Laboratórios de referência credenciados.

Art. 14. As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento os resultados das ações e análises sanitárias que por ventura efetuarem nos referidos produtos apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 15. As infrações e normas previstas nesta Lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa de até 500 (quinhentas) UPM (Unidade Padrão Municipal), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;



III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV – Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – A interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º Constituem agravantes os usos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 3º Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro no S.I.M.

Art. 16. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo Coordenador do S.I.M.

Art. 17. O Serviço de Inspeção Municipal ficará sob o controle social do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS).

Art. 18. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n.º 4.522, de 27 de Novembro de 2015.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **três** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e dezessete**, **40º** aniversário de Emancipação Política Administrativa.

Prof. **Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal

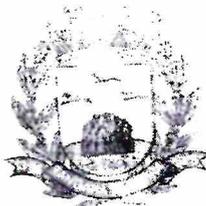
**Ander Clébison Silva dos Santos**

Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br.

**Maria das Graças Souto**

Secretária Municipal de Administração



Estado de Mato Grosso  
Município de Tangará da Serra  
Gabinete do Prefeito  
Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo  
Procuradoria Geral do Município

E-mail: aatai@tangaradaserra.mt.gov.br e procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br  
www.tangaradaserra.mt.gov.br - (0xx65) 3311 - 4801

CM/TS  
Fl. 25  
Rub. 3

## ANEXO ÚNICO

### DESCRIÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – S.I.M.

DESCRIÇÃO DE CARGO	
<b>NOMECLATURA DO CARGO: Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.</b>	<b>Data de emissão: Setembro/2015</b>
<b>Setor:</b> Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	
<b>Descrição sumária</b>	
Atribuição de coordenar os serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal (S.I.M.P.O.A.) no Município de Tangará da Serra. Compete também ao cargo prestar assistência e consultoria técnica para as Agroindústrias registradas no SIM, orientando diretamente os produtores sobre produção das matérias primas, tecnologias de agroindustrialização, transporte e comercialização dos produtos. Elaborar projetos para o desenvolvimento da agroindústria de produtos de origem animal. Cumprir e implementar leis e normativas relativas a segurança alimentar referentes a produtos oriundos do setor agroindustrial no Município.	
<b>PRINCIPAIS ATIVIDADES</b>	
<ul style="list-style-type: none"><li>• Coordenar e executar as inspeções higiênico-sanitárias junto às agroindústrias registradas no SIM;</li><li>• Coordenar os trabalhos da equipe (auxiliares de inspeção) do SIM;</li><li>• Acompanhar e regularizar o registro de ponto da equipe de veterinários do município disponibilizados à SFA-MT através do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a União Federal, pelo MAPA-SFA-MT e a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT;</li><li>• Gerir veículos e equipamentos disponibilizados a equipe do SIM;</li><li>• Coordenar e realizar inspeções prévias para construção e adequação de agroindústrias;</li><li>• Orientar e fornecer informações referentes ao serviço de inspeção municipal aos produtores rurais;</li><li>• Propor leis e normativas relacionadas à produção agroindustrial no Município, bem como atualizar as já existentes.</li><li>• Elaborar projetos relacionados à produção agroindustrial no Município;</li><li>• Divulgar informações relacionadas à segurança alimentar a população/municípios;</li><li>• Atuar em consonância com os órgãos de Inspeção Estadual e Federal e com os órgãos de Vigilância Sanitária;</li><li>• Organizar reuniões, palestras e encontros direcionados a setor agroindustrial;</li><li>• Participar e promover eventos ligados à Agroindústria;</li></ul>	
<b>ANÁLISE DO CARGO</b>	
<b>Requisitos Mentais:</b>	
<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Escolaridade mínima:</b> profissional de carreira, com nível superior completo, com formação em Medicina Veterinária com respectivo registro em Conselho de Classe (CRMV) conforme estabelece a Lei Federal nº5.517, de 23/10/1968, regulamentada pelo Decreto Lei nº 64.704, de 17/06/1969.</li><li>• <b>Formação Complementar:</b> Cursos de qualificação e atualização.</li></ul>	



Estado de Mato Grosso  
Município de Tangará da Serra  
Gabinete do Prefeito  
Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo  
Procuradoria Geral do Município

E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e procuradoriageral@tangaradaserra.mt.gov.br  
www.tangaradaserra.mt.gov.br - (0xx65) 3311 - 4801

CM/TS  
Fl. 26  
Rub. 3

- **Tempo de experiência Anterior:** indiferente
- **Conhecimentos necessários:** pertinentes ao cargo.
- **Complexidade da tarefa:** alta

**Requisitos Físicos:**

- **Idade:** a partir de 18 anos
- **Esforço físico:** a resistência física exigida é mediana
- **Esforço Mental:** a atenção mental é constante

**Responsabilidades envolvidas:**

- **Por erros:** Decorrentes de sua responsabilidade técnica.
- **Por contatos:** contatos frequentes com demais servidores e chefias e especialmente com munícipes, exigindo tato nas relações interpessoais.
- **Por máquinas ou equipamentos:** Todos necessários para sua atuação.
- **Por subordinados:** Sim.
- **Por decisões:** Nas situações que sejam de sua responsabilidade técnica.
- **Por dados confidenciais:** todo e qualquer assunto de trabalho é de cunho restrito ao ambiente de trabalho.

**Condições de Trabalho:**

- **Ambiente de riscos:** moderado
- **Riscos:** Fadiga muscular e ergonômica, contaminação biológica e química;
- **Ambiente de trabalho:** ambientes fechados e abertos, com condições adequadas de trabalho e pode estar sujeito a situações de estresse.